

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 552/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/08/1998

PROCESSO N.º 1/2875/95 A.I. : 2/160950

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

CONS. RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS EM SITUACÃO FISCAL IRREGULAR. Infração ao artigo 734 do Decreto 21.219/91. Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, declarada a Extinção do processo, em face do pagamento, na forma do art. 54, II, “b” da lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata a peça vestibular do presente processo que após fiscalização no terminal de cargas da empresa acima citada, foi constatada a presença de fitas de vídeo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acompanhadas da nota fiscal fatura de serviço nº 015216, inidônea para a operação, por se tratar de nota de serviço.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 17, II; 21, II, "c"; 105; 734; 745; 766; 767, III, "a", todos do Decreto 21.219/91.

A autuada apresentou defesa intempestiva – fls. 08/11.

O nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em razão da mercadoria que originou o auto não estar sujeita a incidência do ICMS, e penalizou a empresa de acordo com o art. 770 do Decreto 21.219/91. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 130/98, que foi referendado pelo douto Procurador do estado, sugerindo a confirmação da decisão singular, e ato contínuo, a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário – fls. 23 a 26.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O motivo da autuação foi a constatação do transporte de fitas de vídeo cassete, acobertadas por nota fiscal inidônea por se tratar de nota de serviço.

A 1ª Instância decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, em razão das mercadorias em questão não estarem sujeitas a incidência do ICMS.

Dúvida nenhuma resta acerca da prática da infração ao artigo 734 do Decreto 21.219/91, uma vez que caracterizado ficou, nos autos, o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular.

A emissão da nota fiscal é a mais importante obrigação acessória sob a responsabilidade do contribuinte. Mesmo nas operações isentas ou não tributadas, o contribuinte é obrigado a emitir a respectiva nota fiscal, por ser uma exigência não só sistemática como também da legislação do imposto.

Correta portanto, a decisão monocrática.

Entretanto, segundo cópias do DAE constantes das fls. 23 e 26, a autuada efetuou o recolhimento cobrado pela intimação relativa a decisão singular – fls. 17, motivo pelo qual extingue-se assim, o presente processo, por força do artigo 54, II, “b” da lei 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário.


É o voto.


DECISÃO:

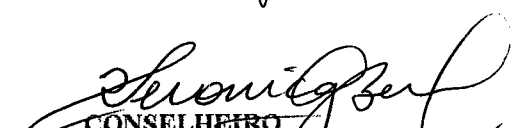
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

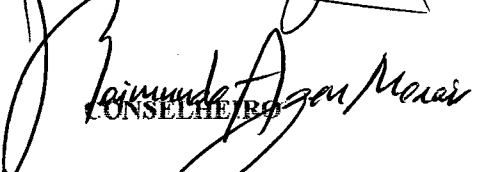
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO do processo, em face do comprovado pagamento do crédito tributário, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciou pela total procedência da autuação.

Sala das sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2001.

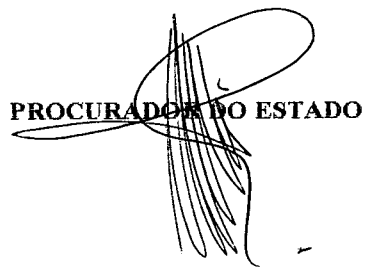

PRESIDENTE



CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


PROCURADOR DO ESTADO


SAMUEL ALVES FACÓ
RELATOR


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO